AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2402435 - ES (2023/0223864-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FERNANDA CUZZUOL GORZA
AGRAVANTE	:	SANTA PIGNATON CUZZUOL
AGRAVANTE	:	DOMINGOS CUZZUOL
ADVOGADOS	:	ROWENA FERREIRA TOVAR - ES003366 JOÃO PEDRO BERTOLLO DETTONI - ES017251
AGRAVADO	:	KLEBER BRINGHENTI DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	KLEBER BRINGHENTI DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES022811

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUDICIÁRIO QUANTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA LEVA À PRESUNÇÃO DO SEU DEFERIMENTO TÁCITO. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS RECURSAIS E ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. A Corte Especial, em mais de uma oportunidade, já proclamou que a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à presunção do seu deferimento tácito, inclusive na instância especial (AgRg no EAREsp n.º

Documento eletrônico VDA41921407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/06/2024 12:39:25
Código de Controle do Documento: d9008fa9-c6ae-40ba-8cbd-892e26c85546

440.971/RS, DJe de 17/3/2016 e EAREsp nº 731.176/MS, DJe de 22/3/2021).

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41921407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 11/06/2024 12:39:25
Código de Controle do Documento: d9008fa9-c6ae-40ba-8cbd-892e26c85546

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2402435 - ES (2023/0223864-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FERNANDA CUZZUOL GORZA
AGRAVANTE	:	SANTA PIGNATON CUZZUOL
AGRAVANTE	:	DOMINGOS CUZZUOL
ADVOGADOS	:	ROWENA FERREIRA TOVAR - ES003366 JOÃO PEDRO BERTOLLO DETTONI - ES017251
AGRAVADO	:	KLEBER BRINGHENTI DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	KLEBER BRINGHENTI DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES022811

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUDICIÁRIO QUANTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA LEVA À PRESUNÇÃO DO SEU DEFERIMENTO TÁCITO. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS RECURSAIS E ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. A Corte Especial, em mais de uma oportunidade, já proclamou que a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à presunção do seu deferimento tácito, inclusive na instância especial (AgRg no EAREsp n.º

Documento eletrônico VDA41790101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2024 10:57:48
Código de Controle do Documento: fb547dd3-9ea9-44ee-b272-c6ea5af009ce

440.971/RS, DJe de 17/3/2016 e EAREsp nº 731.176/MS, DJe de 22/3/2021).

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDA CUZZUOL GORZA e outros (FERNANDA e outros) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUDICIÁRIO QUANTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA LEVA À PRESUNÇÃO DO SEU DEFERIMENTO TÁCITO. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS RECURSAIS E ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 848).

Nas razões do presente inconformismo, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegaram **(1)** violação do art. 1.022 do NCPC sustentando omissão quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva; **(2)** que o v. acórdão não está em sintonia com a jurisprudência desta Corte quanto ao art. 966 do NCPC aduzindo a vedação da utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal; e **(3)** que a violação dos arts. 98, § 3º, e 525, § 1º, III, do NCPC, e 9º da Lei n.º 1.060/1950 não demanda reexame fático-probatório, não incidindo a Súmula n.º 7 do STJ.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 875/889).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Como já constou da decisão agravada, não merece respaldo a assertiva de que o v. acórdão não teria se manifestado sobre a ilegitimidade passiva, uma vez que o

Documento eletrônico VDA41790101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2024 10:57:48
Código de Controle do Documento: fb547dd3-9ea9-44ee-b272-c6ea5af009ce

Tribunal local, no julgamento dos aclaratórios, consignou:

> *Em que pese a alegação das ora embargantes de que o acórdão padece de "omissão" e de "contradição" a serem sanadas, é de fácil percepção que o escopo dos presentes embargos de declaração é, tão somente, o revolvimento da matéria apreciada a fim de que o desfecho desfavorável do julgamento seja modificado, o que certamente não se coaduna com a finalidade dessa valiosa ferramenta.*
> *De acordo com as embargantes, se contradiz o acórdão ao reconhecer que a ausência de manifestação jurisdicional sobre o pedido de gratuidade de justiça gera o deferimento tácito, o que pressupõe a aplicação automática da causa suspensiva prevista no art. 98, § 3°, do CPC/2015, ainda que não tenha havido expressa menção na parte dispositiva do ato decisório.*
> *Com isso, entendem as embargantes não haver provimento jurisdicional a ser conferido em sede de ação rescisória, por ser cabível ao Juízo de 1° grau apreciar, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, se é cabível (ou não) a cobrança dos nus sucumbenciais, sob a ótica da extensão e do deferimento tácito da gratuidade da justiça.*
> *[...]*
> *Rememoro que este Órgão Colegiado, a partir do voto condutor por mim proferido, concluiu ter ocorrido manifesta violação ao §3° do art. 98 do CPC/2015 ao deixar o acórdão rescindendo de suspender a exigibilidade dos ônus sucumbenciais a que fora condenado o então apelado, ora embargado.*
> *Logo, descabe partir da premissa de que a causa suspensiva prevista no art. 98, § 3°, do Código de, Processo Civil, diante do configurado "deferimento tácito" do beneplácito, seria reconhecida pelo juiz, de oficio, ao resolver a impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista a ausência de arguição nesse sentido por parte do impugnante e de manifestação expressa menção na parte dispositiva do ato decisório.*
> *Do que se observa dos autos, o cumprimento de sentença foi deflagrado pelas embargantes na condição de parte credora da verba honorária sucumbencial (fls. 304/305) e, ao apresentar sua impugnação (fls. 325/339), o ora embargado não arguiu a inexigibilidade do titulo ou da obrigação (CPC, art. 525, III) — quiçá, por ser oriunda de acórdão transitado em julgado — o que, a meu ver, não exclui a via rescisória.*
> *Ora, o embargado não poderia ficar a mercê do possível reconhecimento pelo juiz, de oficio, de que a exigibilidade dos ônus sucumbenciais estaria suspensa, sob o argumento de ter-lhe sido tacitamente deferida a gratuidade da justiça, notadamente por ser induvidosa a condenação sofrida no acórdão rescindendo, tanto que, repito, com base nela o cumprimento de sentença foi deflagrado pelas embargantes.*
> *Acerca da alegada "omissão" do julgado quanto à (i)legitimidade passiva da advogada Rowena Ferreira Towar, uma vez que outros advogados teriam patrocinado a ação e, via reflexa, haveriam de formar um litisconsórcio passivo necessário, verifico não ter sido arguida tal matéria na contestação apresentada, donde se presume ter a aludida causidica assumido, tacitamente, a condição de única legitimada a responder ao pedido de rescisão do capitulo atinente à verba advocaticia, não havendo de se falar, pois, em omissão do acórdão por não ter sido determinada por esta Relatora, de oficio, a citação da banca de advogados que integra* (e-STJ, fls. 520/522).

Documento eletrônico VDA41790101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2024 10:57:48
Código de Controle do Documento: fb547dd3-9ea9-44ee-b272-c6ea5af009ce

Desse modo, como inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos, ocasião em que as questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos aclaratórios.

Vale pontuar que a obtenção de resultado diverso do pretendido não implica ofensa ao art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/1973), na medida em que o acolhimento dos embargos de declaração demanda a presença de seus pressupostos legais de admissibilidade: omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorreu no caso presente.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.*
> *O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.*
> *4. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

De outra parte, em relação à alegada violação do art. 966 do NCPC, a par do dissídio jurisprudencial, no que concerne à utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, o Tribunal local consignou:

> *Retomando a análise, em que pese o argumento das requeridas de que a presente ação rescisória estaria sendo utilizada como sucedâneo recursal, por insurgir-se o autor contra singela omissão do acórdão, que deveria ter sido manifestada pela via dos embargos de*

Documento eletrônico VDA41790101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2024 10:57:48
Código de Controle do Documento: fb547dd3-9ea9-44ee-b272-c6ea5af009ce

*declaração, **entendo ter ocorrido manifesta violação a norma jurídica, qual seja, ao que dispõe o §3° do art. 98 do CPC/2015, ao deixar o acórdão rescindendo de suspender a exigibilidade dos ônus sucumbenciais a que fora condenado a parte então apelada, ora requerente**.*

*Apenas para melhor contextualizar, **rememoro que a assistência judiciária gratuita havia sido concedida ao ora demandante nos autos da ação de reintegração de posse por ele ajuizada** (processo n° 0090412-24.2010.8.08.0035), ao passo que, **na ação conexa, em que integrava o polo passivo (processo n° 0011117-98.2011.8.08.0035), o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na contestação (fl. 203/209) não foi apreciado pelo juiz, do que se depreende, à luz da jurisprudência hodiema do Superior Triblinal de Justiça, ter ocorrido o seu deferimento tácito.** Por todos:*

[...]

Apesar de que seria, de fato, mais simples e oportuno opor embargos de declaração em face do acórdão, de modo a instar o Órgão Julgador a se pronunciar sobre a ausência de suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, não podemos perder de vista que o não exaurimento dos recursos cabíveis não constitui causa impeditiva ao manejo da ação rescisório, nos termos da Súmula 514 do STF, segundo a qual:

[...]

Outro elemento a corroborar a procedência da pretensão rescisória é ter sido concedida a assistência judiciária gratuita ao requerente, àquela época, em ação conexa na qual figura no polo ativo ((processo n° 0090412-24.2010.8.08.0035), o que demandaria a incidência do art. 9° da Lei n° 1.060/50 — cuja vigência foi resguardada -pelo atual estatuto processual civil (CPC/2015, art. 1.072, III) — no sentido de que "Os benefícios da assistência judiciária gratuita compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias".

Isso porque, sendo a parte agraciada com o beneficio da gratuidade de justiça nos autos de uma ação, a benesse se estende a todas as demandas incidentais, conexas e incidentes processuais por coerência lógica do sistema.

Logo, é inviável que, sendo a parte contemplada com a salvaguarda por não estar em condições de suportar as despesas processuais numa ação, tal qual ocorrido com o demandante no bojo da ação possessoria que propôs (fl. 34), não há lógica de ser a mesma parte reputada apta a guarnecê-los em demanda conexa (ação declaratória de nulidade), nos termos do art. 9° da Lei n° 1.050/60, anteriormente transcrito.

Com efeito, apesar de o demandante Kleber Bringhenti de Vasconcelos (então apelado) ter silenciado acerca da concessão do beneplácito em seu favor no feito conexo, consta do andamento processual que interpôs apelacão cível contra a sentença proferida na ação de reintegração de posse, com a apreciação de ambos os recursos, pela egrégia Primeira Câmara Cível, na mesma sessão de julgamento (24/04/2018), de modo que cabia àquele Órgão Julgador determinar a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais em ambas as ações conexas, como corolário da assistência judiciária gratuita concedida numa delas, e não, condenar o demandante nos ônus sucumbenciais, sem qualquer ressalva, naquela em que não obteve manifestação judicial acerca do seu pedido de gratuidade.

Nesse cenário, não deve prevalecer a tese das requeridas de que a questão acerca da extensão da gratuidade da justiça deve ser analisada em sede de cumprimento de sentença, pela via da impugnação, na qual caberia ao tira demandante suscitar a "inexequibilidade do titulo ou inexigibilidade da obrigação" (CPC, art. 525, §1°, III), e assim compreendo porque a arguição que a obrigação

Documento eletrônico VDA41790101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2024 10:57:48
Código de Controle do Documento: fb547dd3-9ea9-44ee-b272-c6ea5af009ce

> *seria inexigível, com o escopo de obstar o cumprimento de sentença, haveria de ter por pressuposto a inexigibilidadc dos ônus de sucumbência por força de sua pretérita suspensão no processo de cognição, o que, como vimos até aqui, não se verificou por negativa da v'igência aos arts. 98, §3°, do Código de Processo Civil e 9° da Lei n° 1.060/50, de modo que descaberia ao Juízo de 1° grau suprir a omissão do Órgão ad quem e conferir eficácia suspensiva a tais ônus.*
> *De igual forma, não propera a tese das requeridas de que seria inútil o provimento rescisório diante da possibilidade de a cobrança das verbas sucumbenciais se dar com base na modificação da situação econômica da parte, nos termos do art. 12 da Lei n° 1.060/50 e do próprio § 3° do art. 98 do Código de Processo Civil.*
> *Em que pese o acerto da premissa firmada, o cumprimento de sentença foi deflagrado com fundamento no titulo judicial que expressamente condenou o então requerido, ora demandante, ao pagamento das verbas decorrentes da inversão dos ônus sucumbenciais determinada no acórdão cuja rescisão é pretendida (fls. 304/305), e não com fundamento em eventual modificação da situação econômica da parte agraciada com a gratuidade da justiça que, como se sabe, requer higida comprovação pelo credor.*
> *De todo modo, o eventual êxito da pretensão res isória não afastará, por si só, o direito da parte credora à cobrança das verbas sucumbenciais, porém, demandará escorreita demonstração de que a parte condenada ao seu pagamento (ora demandante) passou a ostentar plenas condições de adimpli-las, dada a modificação de sua situação econômica dentro do lapso temporal de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do § 3° do art. 98 do CPC/2015* (e-STJ, fls. 469/475 – sem destaque no original).

Nesse contexto, a Corte Especial, em mais de uma oportunidade, já proclamou que a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à presunção do seu deferimento tácito, inclusive na instância especial (AgRg nos EAREsp n.º 440.971/RS, DJe de 17/3/2016 e EAREsp n.º 731.176/MS, DJe de 22/3/2021).

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA RECONHECER O DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO DO TJDFT QUE A CONFIRMOU. CORTE ESPECIAL JÁ DIRIMIU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, REAFIRMANDO O ENTENDIMENTO DE QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUDICIÁRIO QUANTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA LEVA À PRESUNÇÃO DO SEU DEFERIMENTO TÁCITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A Corte Especial, em mais de uma oportunidade, já proclamou que a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à presunção do seu deferimento tácito, inclusive na instância especial (AgRg no EAREsp nº 440.971/RS, DJe de 17/3/2016 e EAREsp nº 731.176/MS, DJe de 22/3/2021).*
> *2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado*

Documento eletrônico VDA41790101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2024 10:57:48
Código de Controle do Documento: fb547dd3-9ea9-44ee-b272-c6ea5af009ce

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios termos.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.998.081/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA ORIGEM. SERVIDOR MUNICIPAL CARAGIIATATIIBA - PROGRESSÃO FUNCIONAL - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - REALIZAÇÃO APÓS A INATIVAÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE: - AINDA QUE REQUERIDA ADMINISTRATIVAMENTE A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO QUANDO AINDA EM ATIVIDADE O SERVIDOR, NÃO É POSSÍVEL A SUA APLICAÇÃO RETROATIVA, APÓS A INATIVAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.
I - Na origem, trata-se de ação pelo procedimento comum acerca de apostilamentos pecuniários na aposentadoria de servidor municipal.
Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, para apostilar a progressão funcional e fazer o pagamento das diferenças salariais. No STJ conheceu-se do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial. A decisão foi mantida em sede de agravo interno. Seguiu-se o presente embargos de declaração.
II - Os embargos merecem acolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à presunção do seu deferimento tácito, inclusive na instância especial".(AgInt no REsp n. 1.998.081/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgInt no RMS n. 60.388/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 18/10/2019.) III - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
IV - Embargos de declaração acolhidos, com esclarecimentos e para deferir o benefício da justiça gratuita.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.236.913/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023)

Por fim, a decisão recorrida, consignou que, em relação à alegada ofensa aos arts. 98, § 3º, e 525, § 1º, III, do NCPC, e 9º da Lei n.º 1.060/1950 e divergência jurisprudencial, no que concerne ao deferimento prévio da gratuidade da justiça, bem como ser necessário o reconhecimento da ilegitimidade da parte, o Tribunal local julgou nos seguintes termos:

In casu, o processo tramitou regularmente, com a citação dos requeridos e apresentação de defesa conjunta, não sendo necessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, o que enseja o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Como se sabe, o julgamento da ação rescisória se desenrola em 3 (três) etapa: primeiro, deve-se analisar a admissibilidade da ação; após, passa-se à apreciação do judicium rescindens e, por último, se

Documento eletrônico VDA41790101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2024 10:57:48
Código de Controle do Documento: fb547dd3-9ea9-44ee-b272-c6ea5af009ce

for o caso, adentra-se no judicium rescissorium.
A irresignação do demandante está centrada, tão somente; na condenação que lhe foi imposta, pelo acórdão rescindendo, aos ônus sucumbenciais em pregressa "ação declaratória de nulidade", tomando-se necessário, para melhor compreensão, um breve histórico dos fatos que ensejaram a propositura da presente ação rescisória de acórdão. Vejamos.
São conexas as "ações de reintegração de posse" ajuizada pelo autor Kleber Bringhenti de Vasconcelos (processo n° 0090412-24.2010.8.08.0035) em face de Fernanda Cuzzuol Gorza e outros (+2) e a "ação declaratória de nulidade" (processo n° 0011117-_98.2011.8.08.0035) por estes proposta em desfavor do primeiro, isto é, tramitaram paralelamente duas demandas conexas, envolvendo as mesmas partes, com poios invertidos, perante o Juizo da 4' Vara Cível de Vila Velha/ES que, no dia 14/03/2014, proferiu sentença em ambos os feitos (fls. 33/37 e 47/49).
Na ação possessória que propôs, Kleber Bringhenti de Vasconcelos foi agraciado com a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 34), ao passo que, na lide conexa (ação declaratória), não houve manifestação judicial acerca da concessão ou não do beneplácito em seu favor.
Após, em face da sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, a "ação declaratória de nulidade", foi interposta apelacão cível por Fernanda Cuzzuol Gorza e outros (fls. 26/32), que restou provida por acórdão da egrégia Primeira Câmara Cível no sentido de decretar a nulidade do contrato particular de doação de imóvel celebrado com o ora requerente e, via reflexa, inverter os ônus sucumbenciais, a fim de condenar este ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.
De acordo com a narrativa do demandante, à época da interposição da apelação cível, o douto advogado por ele constituído não apresentou suas contrarrazões (fl. 40), que seria o momento adequado para noticiar sua hipossuficiência econômica, tal qual havia sido reconhecido na ação conexa (processo n" 0090412-24.2010.8.08.0035) .
Em seguida, com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 46), tivera inicio a fase de cumprimento de sentença da verba correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 52/53), ocorrendo, inclusive, determinação judicial de bloqueio de valores existentes em sua conta bancária (fls. 54/55).
Abro um parênteses nesse momento para justificar a inclusão, no polo passivo da presente ação, da douta advogada que representa os requeridos na demanda cuja rescisão do acórdão é pretendida, porquanto ostenta legitimidade passiva nas ações rescisórias em que seja deduzido pedido de rescisão do capítulo da verba advocatícia, o que não foi por ela refinado ao contestar os pedidos (fls. 97/112).
Retomando a análise, em que pese o argumento das requeridas de que a presente ação rescisória estaria sendo utilizada como sucedâneo recursal, por insurgir-se o autor contra singela omissão do acórdão, que deveria ter sido manifestada pela via dos embargos de declaração, ***entendo ter ocorrido manifesta violação a norma jurídica, qual seja, ao que dispõe o §3° do art. 98 do CPC/2015, ao deixar o acórdão rescindendo de suspender a exigibilidade dos ónus sucumbenciais a que fora condenado a parte então apelada, ora requerente****.*
Apenas para melhor contextualizar, ***rememoro que a assistência judiciária gratuita havia sido concedida ao ora demandante nos autos da ação de reintegração de posse por ele ajuizada*** *(processo n° 0090412-24.2010.8.08.0035), ao passo que,* ***na ação conexa, em que integrava o polo passivo (processo n° 0011117-98.2011.8.08.0035), o pedido de assistência judiciária gratuita***

Documento eletrônico VDA41790101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2024 10:57:48
Código de Controle do Documento: fb547dd3-9ea9-44ee-b272-c6ea5af009ce

formulado na contestação (fl. 203/209) não foi apreciado pelo juiz, do que se depreende, à luz da jurisprudência hodiema do Superior Triblinal de Justiça, ter ocorrido o seu deferimento tácito. *Por todos:*

[...]

Apesar de que seria, de fato, mais simples e oportuno opor embargos de declaração em face do acórdão, de modo a instar o Órgão Julgador a se pronunciar sobre a ausência de suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, não podemos perder de vista que o não exaurimento dos recursos cabíveis não constitui causa impeditiva ao manejo da ação rescisório, nos termos da Súmula 514 do STF, segundo a qual:

[...]

Outro elemento a corroborar a procedência da pretensão rescisória é ter sido concedida a assistência judiciária gratuita ao requerente, àquela época, em ação conexa na qual figura no polo ativo ((processo n° 0090412-24.2010.8.08.0035), o que demandaria a incidência do art. 9° da Lei n° 1.060/50 — cuja vigência foi resguardada -pelo atual estatuto processual civil (CPC/2015, art. 1.072, III) — no sentido de que "Os benefícios da assistência judiciária gratuita compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias".

Isso porque, sendo a parte agraciada com o beneficio da gratuidade de justiça nos autos de uma ação, a benesse se estende a todas as demandas incidentais, conexas e incidentes processuais por coerência lógica do sistema.

Logo, é inviável que, sendo a parte contemplada com a salvaguarda por não estar em condições de suportar as despesas processuais numa ação, tal qual ocorrido com o demandante no bojo da ação possessoria que propôs (fl. 34), não há lógica de ser a mesma parte reputada apta a guarnecê-los em demanda conexa *(ação declaratória de nulidade), nos termos do art. 9° da Lei n° 1.050/60, anteriormente transcrito.*

Com efeito, apesar de o demandante Kleber Bringhenti de Vasconcelos (então apelado) ter silenciado acerca da concessão do beneplácito em seu favor no feito conexo, consta do andamento processual que interpôs apelacão cível contra a sentença proferida na ação de reintegração de posse, com a apreciação de ambos os recursos, pela egrégia Primeira Câmara Cível, na mesma sessão de julgamento (24/04/2018), de modo ***que cabia àquele Órgão Julgador determinar a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais em ambas as ações conexas, como corolário da assistência judiciária gratuita concedida numa delas, e não, condenar o demandante nos ônus sucumbenciais, sem qualquer ressalva, naquela em que não obteve manifestação judicial acerca do seu pedido de gratuidade.***

Nesse cenário, ***não deve prevalecer a tese das requeridas de que a questão acerca da extensão da gratuidade da justiça deve ser analisada em sede de cumprimento de sentença, pela via da impugnação, na qual caberia ao tira demandante suscitar a "inexequibilidade do titulo ou inexigibilidade da obrigação"*** *(CPC, art. 525, §1°, III), e assim* ***compreendo porque a arguição que a obrigação seria inexigível, com o escopo de obstar o cumprimento de sentença, haveria de ter por pressuposto a inexigibilidade dos ônus de sucumbência por força de sua pretérita suspensão no processo de cognição, o que, como vimos até aqui, não se verificou por negativa da vigência aos arts. 98, §3°, do Código de Processo Civil e 9° da Lei n° 1.060/50, de modo que descaberia ao Juízo de 1° grau suprir a omissão do Órgão ad quem e conferir eficácia suspensiva a tais ônus****.*

De igual forma, não prospera a tese das requeridas de que seria inútil o provimento rescisório diante da possibilidade de a cobrança das

Documento eletrônico VDA41790101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2024 10:57:48
Código de Controle do Documento: fb547dd3-9ea9-44ee-b272-c6ea5af009ce

> *verbas sucumbenciais se dar com base na modificação da situação econômica da parte, nos termos do art. 12 da Lei n° 1.060/50 e do próprio § 3° do art. 98 do Código de Processo Civil.*
> *Em que pese o acerto da premissa firmada, o cumprimento de sentença foi deflagrado com fundamento no título judicial que expressamente condenou o então requerido, ora demandante, ao pagamento das verbas decorrentes da inversão dos ônus sucumbenciais determinada no acórdão cuja rescisão é pretendida (fls. 304/305), e não com fundamento em eventual modificação da situação econômica da parte agraciada com a gratuidade da justiça que, como se sabe, requer hígida comprovação pelo credor.*
> *De* ***todo modo, o eventual êxito da pretensão rescisória não afastará, por si só, o direito da parte credora à cobrança das verbas sucumbenciais, porém, demandará escorreita demonstração de que a parte condenada ao seu pagamento (ora demandante) passou a ostentar plenas condições de adimpli-las, dada a modificação de sua situação econômica dentro do lapso temporal de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória****, nos termos do § 3° do art. 98 do CPC/2015 (*e-STJ, fls. 469/475 – sem destaque no original).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA SOBRE DIREITOS DO IMÓVEL DO EMBARGANTE NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o deferimento da gratuidade de justiça não obsta a condenação em honorários recursais, que no entanto se submete a condição suspensiva de exigibilidade. Inteligência do art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC/2015" (AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp 1470414/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020).*
> *2. Afastar a conclusão do acórdão recorrido, sobretudo quanto à inexistência de qualquer elemento que possa ser identificado como de conluio ou consilium fraudis, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *3. Agravo interno parcialmente provido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.253.727/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023)*

> *CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO*

Documento eletrônico VDA41790101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2024 10:57:48
Código de Controle do Documento: fb547dd3-9ea9-44ee-b272-c6ea5af009ce

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS.

1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Ausência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, tratando-se de uma relação de consumo, impõe-se a responsabilidade solidária, perante o consumidor, de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício (AgInt no AREsp n. 1.540.126/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 11/2/2020).

3. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir pelo afastamento da legitimidade passiva dos agravantes requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Terceira Turma é firme no sentido de que, uma vez descumprido o prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento dos lucros cessantes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.884.156/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41790101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/06/2024 10:57:48
Código de Controle do Documento: fb547dd3-9ea9-44ee-b272-c6ea5af009ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.402.435 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0223864-2

Número de Origem:
0011117982011808 00228470220208080000 11117982011808 228470220208080000

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDA CUZZUOL GORZA
AGRAVANTE : SANTA PIGNATON CUZZUOL
AGRAVANTE : DOMINGOS CUZZUOL
ADVOGADOS : ROWENA FERREIRA TOVAR - ES003366
JOÃO PEDRO BERTOLLO DETTONI - ES017251
AGRAVADO : KLEBER BRINGHENTI DE VASCONCELOS
ADVOGADO : KLEBER BRINGHENTI DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - ES022811

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDA CUZZUOL GORZA
AGRAVANTE : SANTA PIGNATON CUZZUOL
AGRAVANTE : DOMINGOS CUZZUOL
ADVOGADOS : ROWENA FERREIRA TOVAR - ES003366
JOÃO PEDRO BERTOLLO DETTONI - ES017251
AGRAVADO : KLEBER BRINGHENTI DE VASCONCELOS
ADVOGADO : KLEBER BRINGHENTI DE VASCONCELOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -

Documento eletrônico VDA41910216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:30:58
Código de Controle do Documento: 00e31c59-7b01-4631-a86d-df75b2cdb948

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41910216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/06/2024 00:30:58
Código de Controle do Documento: 00e31c59-7b01-4631-a86d-df75b2cdb948